



Fortaleza
PREFEITURA

**Planejamento,
Orçamento
e Gestão**

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº P260245/2024

COORDENADORIA JURÍDICA – COJUR/SEPOG

Célula de Licitações e Contratos Administrativos Corporativos - CELIC

Tratam os autos de Impugnação ao Edital nº 10080, formulado pela empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 12.801.601/0001-82, do qual decorre o Pregão Eletrônico n. 90202/2024, oriundo da Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), cujo objeto consubstancia-se no seguinte:

Registro de preços visando futuras e eventuais contratações do serviço de locação corporativa de veículos do tipo van e do tipo motocicletas, a fim de atender as necessidades da guarda municipal e demais órgãos e entidades do município de Fortaleza, por um período de 36 (trinta e seis) meses de acordo com as exigências, especificações e quantitativos previstos no Edital nº 10080 e seus anexos.

Nesse contexto, a empresa impugnante questiona os pontos a seguir indicados, com base em fatos e fundamentos que serão respondidos no corpo da presente resposta, senão vejamos:

1. Da exigência ilegal quanto a responsabilidade pelas infrações trânsito;
2. Da exigência ilegal quanto a responsabilidade pelo pagamento das franquias de seguro - item 12.6.02 do Termo de Referência.

DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pela empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. nos autos do presente procedimento licitatório.



Planejamento, Orçamento e Gestão

Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório. Assim, o edital que não atender às exigências legais e principiológicas estará viciado e apto a receber um pedido de impugnação com o único propósito de ser corrigido. O Decreto Federal n. 10.024/2019, que regulamenta o procedimento licitatório na modalidade Pregão, disciplina em seu art. 24 o seguinte:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital do Pregão nº 90202/2024, estabeleceu em sua cláusula 14.1, o que segue:

14.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital e pedir esclarecimentos deste Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Assim, como disposto nas regras destacadas acima, o prazo para apresentação da narrativa impugnatória, junto à Comissão Permanente de Licitações, é de até 03 (três) dias úteis, anteriores à data da sessão de abertura das propostas.

Compulsando os autos do processo licitatório em destaque, constata-se no subitem 6 do Edital que a sessão inaugural do referido Pregão foi designada para o dia **08 de agosto de 2024**. Seguindo o que dispõe a legislação que trata sobre o processo em tela, bem como o próprio Instrumento Convocatório, os interessados poderiam ingressar com as suas insurgências às cláusulas editalícias até o dia **05 de agosto de 2024**.

Nesse escopo, considerando que a empresa Protásio Locação e Turismo Ltda. ingressou com sua impugnação no dia **02 de agosto de 2024**, dentro do prazo, portanto, para a apresentação do referido instrumento processual de impugnação, esta Administração resolve conhecê-la, por tempestiva, momento em que passa à análise das razões ora expostas.



Planejamento, Orçamento e Gestão

DA ANÁLISE

A empresa impugnante insurge-se contra o edital de Pregão Eletrônico nº 90202/2024, no que tange ao corpo do Edital e seus anexos, nos termos a seguir delineados, os quais passaremos a responder.

1. DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO A RESPONSABILIDADE PELAS INFRAÇÕES TRÂNSITO

A empresa questiona, em síntese, acerca da responsabilidade da Contratada pelo pagamento de eventuais penalidades por infrações de trânsito cometidas por prepostos da Administração, tendo em vista que os veículos ficarão na posse da Contratante, com motoristas por si designados. Nesse contexto, vejamos o que dispõe o Termo de Referência sobre o tema:

12.9. DAS INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

12.9.01. As multas decorrentes de infrações de trânsito serão pagas pelo real condutor do veículo ou através de processo administrativo ou judicialmente;

12.9.02. Em caso de multas por infrações de trânsito, a Notificação de Infração de Trânsito deverá ser encaminhada à PMF via e-mail, em arquivo (.pdf), até 48 (quarenta e oito) horas a partir do recebimento;

12.9.03. As multas porventura imputadas aos veículos locados em função de infrações à legislação de trânsito originadas por condutores da PMF serão ressarcidas, após comprovação da responsabilidade;

12.9.04. Para se habilitar ao ressarcimento, a CONTRATADA deverá apresentar o recibo de pagamento da infração, acompanhado dos documentos que comprovem a locação do veículo, na data e horário da ocorrência;

12.9.05. Os valores pagos a título de multas de trânsito cometidas na condução dos veículos locados, serão reembolsados pela PMF, após a conclusão dos processos referentes aos recursos previstos pela legislação podendo solicitar o reembolso dos valores junto aos condutores responsáveis;

12.9.06. A PMF identificará o condutor responsável e informará ao órgão de trânsito competente, no prazo estabelecido, quando da ocorrência de infrações de trânsito aplicadas aos veículos contratados;

12.9.07. Quaisquer infrações de trânsito que sejam decorrentes do estado dos veículos,



Planejamento, Orçamento e Gestão

de que a CONTRATADA esteja ciente ou que tenha sido notificada pela PMF a corrigir, por estar(em) o(s) veículo(s) em desacordo com o estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, correrão por conta da CONTRATADA;

12.9.08. Excetuam-se dessa obrigação as infrações de trânsito comprovadamente motivadas por mau uso ou condução irregular por parte dos servidores ou prepostos da PMF.

Inicialmente, deve-se ressaltar que houve interpretação equivocada do referido item, haja vista que a Contratada deverá efetuar o pagamento das multas decorrentes de infrações de trânsito cometidas na condução dos veículos locados, porém com possibilidade de solicitação do reembolso dos valores junto ao Município de Fortaleza.

Diante dos princípios da eficiência e da legalidade, vários órgãos tem adotado nas licitações para locação de veículos que a Locadora também faça a gestão das infrações e multas de trânsito, assim como nas manutenções corretivas e preventivas. Nesse contexto, a Contratante, tempestivamente, efetua o pagamento da multa, inclusive com a possibilidade de pagamento antecipado, a fim de gerar eficiência e economicidade para todos os envolvidos, já que com o pagamento antecipado pode-se haver a obtenção de descontos, e, posteriormente, ser ressarcida pela Administração, após o devido processo de apuração de responsabilidade dos envolvidos.

Corroborando a fundamentação supra, o próprio Código de Trânsito Brasileiro afirma ser de responsabilidade do proprietário do veículo o pagamento das penalidades, senão vejamos:

Art. 282. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade.

§ 3º Sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor, à exceção daquela de que trata o § 1º do art. 259, **a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.**

Ademais, convém ressaltar que existe a necessidade da Contratante efetuar o pagamento das penalidades, pois, dessa forma, há garantia de que o documento do veículo será devidamente atualizado anualmente, uma vez que a incidência de multas eventualmente não pagas não desonera o proprietário de sua responsabilidade de manter a documentação regular, mesmo sob alegação de que a



Planejamento, Orçamento e Gestão

responsabilidade pelo pagamento era do condutor.

Nesse sentido, nos moldes do Edital, após seu tempestivo pagamento, será realizada a solicitação de regularização de possíveis multas satisfeitas pela Contratada, com a identificação do condutor, apuração de responsabilidade e respectivo reembolso pela Contratante.

Nesse sentido, é possível verificar que as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, quanto ao pagamento das infrações de trânsito, estão em sintonia com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, legalidade e economicidade.

Com efeito, verifica-se que não há qualquer restrição à competitividade no texto do Edital, mas tão somente a busca pelo atendimento aos princípios da eficiência e da legalidade pela Municipalidade. Assim sendo, não se vislumbra viabilidade jurídica nos argumentos postos para impugnar o presente item do Edital, não sendo, consequentemente, aptos a alterar o certame.

2. DA EXIGÊNCIA ILEGAL QUANTO A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS FRANQUIAS DE SEGURO - ITEM 12.6.02 DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa impugnante argumenta que o Edital padece de vício quando exige que a empresa a ser Contratada arque com os custos relativos à franquia de seguro, aduzindo, em síntese, que não há como prever e avaliar possíveis danos que possam ocorrer durante o contrato, sobretudo porque os veículos serão conduzidos por prepostos a serviço da Contratante, em claro questionamento ao **item 12.6.02 do Anexo I – Termo de Referência**, do Pregão **n. 90202/2024**, o qual estabelece o seguinte:

12.6.02. A CONTRATADA deverá arcar com todos os custos decorrentes de sinistros envolvendo os carros locados, bem como danos materiais e pessoais causados a terceiros envolvidos, incluindo o pagamento da franquia sem ônus à CONTRATANTE;

Ocorre que a inclusão da exigência de responsabilidade pelo pagamento da franquia em relação aos veículos a serem disponibilizados no contrato é uma prática comum e justificável em processos licitatórios. Essa medida visa proteger o patrimônio público e assegurar que eventuais danos ou prejuízos causados por acidentes sejam devidamente cobertos pelo seguro de responsabilidade da Contratada.

Ao adotar essa medida, buscamos garantir a segurança jurídica, a transparência e a



Planejamento, Orçamento e Gestão

qualidade na execução dos serviços contratados, além de prevenir riscos e prejuízos que possam ocorrer durante a vigência do contrato.

Demais disso, convém notar que a Administração é responsável por definir as especificações mínimas do serviço que deseja contratar, dentro de suas necessidades e discricionariedade, de modo que não compete aos licitantes se imiscuir em tais critérios, salvo quando inapropriados ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, não sendo esse o caso da cláusula impugnada.

Ao contrário, em atenção à economicidade, a atuação diligente da Administração Pública recomenda o estabelecimento de seguro para os veículos locados, podendo a vencedora contratar modalidade de seguro em que a franquia já esteja incluída no pagamento do prêmio, quando de eventual sinistro e incluir esse custo, quando da formulação da sua proposta.

Quanto ao pagamento da franquia do seguro pela Contratada, saliente-se que em se tratando de locação de veículos (bens móveis), no qual o Órgão Público figura como locatário, as normas constantes do Código Civil aplicam-se ao contrato, na medida em que sejam compatíveis com o regime de direito público, por força do art. 89¹ da Lei n. 14.133/2021.

Desse modo, o argumento de que a ocorrência de sinistros é imprevisível e que a ausência de estipulação da quantidade de envolvimento em sinistros no edital não merece prosperar, visto que o seguro é, por sua natureza, um ajuste de risco. Assim, sobre a possibilidade de custear franquias em caso de sinistros, cada licitante deve levar em conta, na elaboração de sua proposta, tais riscos. Existem mecanismos para tanto, sendo um risco da própria atividade.

Ressaltamos, ainda, que essa exigência não configura uma restrição desnecessária à competitividade da licitação, desde que seja estabelecida de forma clara e objetiva no edital. Dessa forma, todas as empresas interessadas terão a oportunidade de se preparar adequadamente para atender a essa condição, assegurando a igualdade de oportunidades e a transparência no processo licitatório, razão pela qual a impugnação da empresa não merece prosperar nesse ponto.

Ademais, a Administração se encontra, em posição de, dentro da legalidade e da sua

¹ Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



Fortaleza

PREFEITURA

Planejamento, Orçamento e Gestão

discrecionalidade, estabelecer cláusulas exorbitantes, no contexto da supremacia do interesse público sobre o privado, importante, nesse caso, para garantir a eficiência e efetividade do procedimento. Nesse sentido, doutrinadores importantes sobre o tema dispõem o seguinte²:

[...]

Ocorre que as leis voltadas a disciplinar as licitações públicas e os contratos administrativos têm por escopo criar um conjunto de medidas que se prestem a conferir ao Estado prerrogativas que não seriam admissíveis nas relações entre os particulares. As cláusulas exorbitantes, nos contratos, constituem mecanismo de proteção à atuação estatal em favor do interesse coletivo por ele representado. Sobre o tema, Maria Sílvia Zanela de Pietro traz, ao tratar de contratos celebrados pela administração pública que “as cláusulas exorbitantes do direito comum”, tem por finalidade “assegurar a posição de supremacia da Administração em relação ao particular”. No mesmo sentido, preleciona Hely Lopes Meirelles que “As cláusulas exorbitantes podem consignar as mais diversas prerrogativas, no interesse do serviço público”[...] (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 29ª ed, S.P., Malheiros, 2004, p. 210, *itálicos do texto, negritos nossos*). (HELY LOPES MEIRELLES, *Direito administrativo Brasileiro*, 25ª ed., Cap. IV).

Portanto, norteando-se pelos princípios expressos no ordenamento jurídico, notadamente os da Legalidade, da Seleção da Proposta mais Vantajosa, do Julgamento Objetivo, da Supremacia do Interesse Público e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entende-se pela manutenção do Edital nesses pontos, razão pela qual entendemos que a impugnação feita pela empresa não merece prosperar.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com base na informação acima expendida, à luz da legislação vigente sobre o tema, decide-se conhecer a presente IMPUGNAÇÃO e, no mérito, **NEGAR** provimento à impugnação apresentada pela empresa Protásio Locação e Turismo Ltda., conforme razões acima delineadas.

Fortaleza – CE, *data da assinatura digital*.

João Marcos Maia*

SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

Assessorado(a) por:

Alípio Rodrigues de Oliveira Filho*

Coordenador Jurídico – OAB/CE n. 41.294

*assinado digitalmente

² (TRF-4 - APELREEX: 50477335420124047000 PR 5047733-54.2012.404.7000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/07/2014, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 10/07/2014)



Fortaleza
PREFEITURA



Este documento é cópia do original e assinado digitalmente sob o número 4BHKEQQQ

Para conferir o original, acesse o site <https://assineja.sepog.fortaleza.ce.gov.br/validar/documento>, informe o malote 3579106 e código 4BHKEQQQ

ASSINADO POR: